



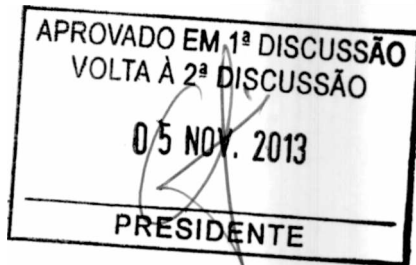
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00448/2013

Folha nº <u>01</u>	de proc. nº <u>01-448</u>	de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094		



Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

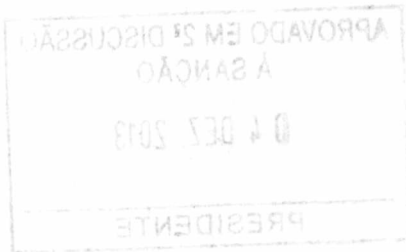
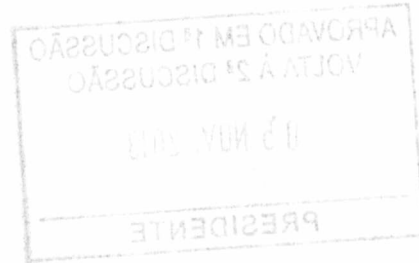
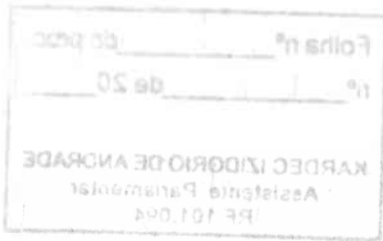
Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I – quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;



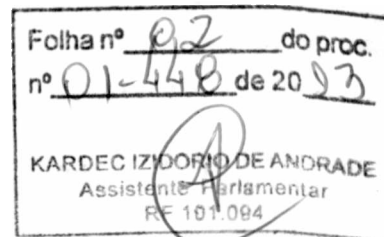
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 26.10.13
Ass: _____

Kardéc Izidório de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto



II – em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I – pais ou filhos biológicos;

II – irmãos;

III – avós;

IV – irmãos unilaterais;

V – tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os *loci*: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº	03	do proc.	fls. 3
nº	01-448	de 20	13
KARDEC ILIASSO DE ANDRADE			
Assistente Parlamentar			
CPF 101.094			

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MÁRIO COVAS NETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

JUSTIFICATIVA

Folha nº	04	do proc.
nº	01-448	de 2013
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 01.094		

O presente Projeto de Lei tem como finalidade última tutelar a dignidade da pessoa humana, na medida em que prevê mecanismo de auxílio na procura por pessoas desaparecidas, drama que aflige muitas famílias paulistanas.

O Município de São Paulo, assim como outras metrópoles, conta com significativo número de indivíduos residentes nas ruas sem documento de identificação, além de sepultar outro número de pessoas não identificadas.

Assim, a criação de um banco de dados que armazene perfis genéticos de pessoas nestas condições, bem como informações relativas às famílias das pessoas desaparecidas, será útil ferramenta para auxiliar na redução deste grave problema social.

Nesta medida, a propositura beneficia e aperfeiçoa o sistema de identificação e de informação sobre a população, facilitando a execução e prestação do serviço público. E, deste modo, inibe a ação de grupos de terror, como no Regime Militar, ou mesmo o tráfico de drogas e outras formas de crime organizado, que se utilizam de criminosos expedientes para desaparecer com os corpos de seus desafetos.

Além do mais, trata-se de exame de extrema simplicidade, que não gera constrangimento para nenhum dos envolvidos, e garante ao cidadão a verdade sobre o paradeiro de seus familiares desaparecidos.

Obviamente, por razões éticas e jurídicas, o Poder Público deve obter o livre consentimento das partes. Daí que é essencial o trabalho da assistência social, e a ampla divulgação das informações.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº	05	do proc	fls. 5
nº	01.548	de 20	23
KIRCHHOFF DE ANDRADE			
Assistente Parlamentar			
RF 101.094			

Conclui-se que a Cidade de São Paulo, com a aprovação deste Projeto, avança consideravelmente no campo da Justiça Social e na reconstrução de famílias desintegradas. E, tecnicamente, faz-se necessária a adoção da medida contemplada na proposta, de forma segura e confidencial.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 448 de 20 13 26/06/13 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE 25 JUN 2013

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just e Leg. Participativa

Adm. Pública

Saúde, Prom Social, Trabalho, Mulher

Fin e Orçamento

[Signature]

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/06/13

[Signature]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

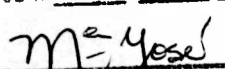
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE

EM 26/06/13 AS 16

POR *[Signature]*

SAÍDA: 07/07/13 AS 10 h

[Faint stamp and signature area]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 07 a 51 e folha de
informação sob n° 08/08/2013

Maria José de Oliveira
RF 10.940

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 448/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.950, de 12 de março de 2013, que institui o Banco de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;
- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu “site” na “internet”, lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.239, de 07 de novembro de 2006, que institui o dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.795, de 25 de março de 2013, que institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua – Comitê PopRua;
- Resolução da CMSP nº 03, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu “site” e “internet” e na programação da TV Câmara, lista e fotos das pessoas desaparecidas;
- Resolução da CMSP nº 3, de 11 de abril de 2012, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;
- Resolução da CMSP nº 2, de 6 de março de 2013, que constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo;
- Ato da CMSP nº 909, de 07 de dezembro de 2005, que regulamenta a Resolução nº 03, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

programação da TV Câmara, lista e fotos de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Portaria nº 414/2009, que dispõe sobre o Núcleo de Comunicação SMSU em conjunto com coordenadoria governo eletrônico manter atualizado site para a divulgação de pessoas desaparecidas;

- PL 0618/1996, que dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências;

- PL 525/01, que dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA;

- PL 484/02, que dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 416/03, que obriga a adoção de medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA, e dá outras providências;

- PL 243/05, que institui o Programa Ponto de Encontro no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 471/05, que cria o programa municipal de apoio à investigação de paternidade, e dá outras providências (vetado);

- PL 265/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo dar publicidade sobre crianças e adolescentes desaparecidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0343/2009, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0081/2010, que dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências;

- PL nº 0097/2010, que cria o Cadastro Municipal da Pessoa Desaparecida no Âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL 555/10, que estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural Memoriais Pessoas Imprescindíveis;

- PL 13/13, que institui o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 378/13, que dispõe sobre a emenda da Lei nº 7017, de 19 de abril de 1967, com a finalidade de suprimir o § 3º do seu art. 2º, nas condições que especifica, e dá outras providências;

- PL 408/13, que dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente, de folha 06.

São Paulo, 7 de agosto de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10
Matéria PL 448/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=176866>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do fls. 11
Nº 03-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Vigência

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.”

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.”

“Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

fls. 12

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luiz Inácio Lucena Adams

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0948 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 12 do 1
 Nº 01-0448 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.990

DECRETO Nº 7.950. DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federada e o Ministério da Justiça.

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça, e administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do **caput**, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do **caput**.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Ministério Público;

II - da Defensoria Pública;

III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça designar os membros do Comitê Gestor.

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça adotar as providências necessárias:

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do **caput**.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

desaparecidas.

fls. 15

Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça auditar periodicamente o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para averiguar se suas atividades estão em conformidade com este Decreto, na forma disposta no acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º do art. 1º, observado os requisitos técnicos previstos no inciso IV do **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. Participarão da auditoria especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Art. 10. O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2013

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 05-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9980

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.980 18/10/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

[\[Back \]](#)

Folha nº 16 do processo
Nº 01-0448 de 2017
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.980

LEI Nº 9.980 , DE 18 DE outubro DE 1.985

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar, à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 3º - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto nesta lei e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13188

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0448 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 03-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressaltados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
Nº 03-0498 de 2013
Folha nº 02
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 21 do proc.
nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14239

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.239 07/11/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) - Mães da Sé, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

[\[Back \]](#)

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.239 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI Nº 198/06)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Institui o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – Mães da Sé, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia da Associação Brasileira de Busca e Defesa a Crianças Desaparecidas (ABCD) – popularmente conhecida como Mães da Sé, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de novembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 23 do proc.
N° 01-0448 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53795

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.795 25/03/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.277/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.553/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/03/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 53.795, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que prevê a instituição de comitês intersetoriais pelos entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que prevê a manutenção de fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica Instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua, integrado paritariamente por representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 1º. O Poder Público Municipal será representado pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que o coordenará;
- II - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Secretaria Municipal de Habitação;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Secretaria Municipal da Saúde;
- VI - Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;
- VII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- VIII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- IX - Secretaria Municipal de Serviços.

§ 2º. A sociedade civil terá nove representantes, titulares e respectivos suplentes, a serem definidos por meio de processo seletivo público para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O regulamento do processo seletivo público dos representantes da sociedade civil será elaborado pelo Comitê PopRua e divulgado por meio de edital, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos à época vigentes, observadas as disposições do Regimento Interno.

§ 4º. Os representantes da primeira composição do Comitê PopRua serão indicados por meio de portaria do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 5º. Poderão ser convidados para integrar o Comitê PopRua:

- I - a Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Direitos Humanos;
- II - a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- III - o Ministério Público do Estado de São Paulo;
- IV - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º. O Comitê PopRua poderá constituir subcomitês temáticos para a execução das atividades que lhe são concernentes, nos quais é facultada a participação de outros representantes, que não aqueles referidos no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. O Comitê PopRua terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos, responsabilidades e orçamentos;
- II - acompanhar e monitorar a implementação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua por meio das Secretarias Municipais e Subprefeituras;

III - realizar o controle social, por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua oriundos do Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua;

VI - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e reformular ações para a consolidação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua;

VII - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da população em situação de rua aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte e lazer, trabalho e renda;

VIII - garantir, periodicamente, a contagem oficial da população em situação de rua, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;

IX - deliberar sobre a forma de condução das atividades de sua competência.

Art. 4º. O Comitê PopRua poderá convidar gestores, especialistas, acadêmicos e representantes da sociedade civil, especialmente da população em situação de rua, para participar de suas atividades.

Art. 5º. A participação no Comitê PopRua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Municipal desempenharão suas funções no colegiado sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê PopRua e dos seus subcomitês.

Art. 7º. O Comitê PopRua designará uma Comissão Executiva para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.277, de 29 de maio de 2003, e nº 47.553, de 8 de agosto de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTILLI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2013.

O funcionário
nº 01-0448 de 2013
do proc.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 03-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3 AND 2005

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 29/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei; Lenice Lemos

Regulamentação: Ato da CMSP nº 909/2005 - Regulamenta esta Resolução. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 26 do processo
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 29

RESOLUÇÃO 03 DE 29 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/05)

(VEREADORES DOMINGOS DISSEI - PFL E BISPA LENICE - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "Internet" e na programação da TV Câmara relação com os nomes, fotos e demais informações relativas às pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da vítima e mediante a comprovação do desaparecimento, através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser alocada em página específica da "Internet", devendo ser atualizada a cada 15 (quinze) dias.

§ 2º O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como o número de telefone a ser designado pela Câmara Municipal.

Art. 2º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "Internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas no art. 1º, a TV Câmara também divulgará as fotos das pessoas desaparecidas, bem como outros dados identificadores das vítimas, através de breves inserções em sua programação.

Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3 AND 2012

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 11/04/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 1/2012 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 17/04/2012, p. 195-196 c. 4, 1

**RESOLUÇÃO Nº 03 DE 11 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/12)
(MESA DA CÂMARA)**

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até o final da presente sessão legislativa, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Protocolo nº 03-0448 de 2013
do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 2 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 06/03/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/2013 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/03/2013, p. 88 c. 3-4

**RESOLUÇÃO Nº 02 DE 06 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/13)
(VEREADOR NATALINI - PV)**

Constitui a Comissão da Verdade do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica constituída na Câmara Municipal de São Paulo a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, com objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação democrática entre a Comissão da Verdade do Município de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, à verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da Comissão da Verdade do Município de São Paulo:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de São Paulo;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º A Comissão da Verdade do Município de São Paulo será constituída em conformidade com inciso II do art. 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, e terá prazo de funcionamento até 16 de maio de 2014, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 5º A Comissão será integrada por 7 (sete) Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitada a proporção numérica partidária.

Art. 6º Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá, por solicitação da Comissão da Verdade do Município de São Paulo, requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 8º As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Folha nº 30 do proc.
Nº 03-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **ato AND 909 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 909 07/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Resolução nº 03, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e na programação da TV Câmara, lista e fotos de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

[[Back](#)]

Ata nº 32 do proc.
nº 01-0448 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ATO Nº 909/2005

Regulamenta a Resolução nº 03, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e na programação da TV Câmara, lista e fotos de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º A solicitação por membro da família de inclusão do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoa desaparecida no Município de São Paulo, no sítio da Câmara Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores e na programação da TV Câmara, observará os seguintes procedimentos:

I - preenchimento dos formulários constantes dos Anexos I e II deste Ato, fornecidos pela Câmara Municipal de São Paulo;

II - apresentação do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;

III - apresentação de documento de identificação, preferencialmente com foto;

IV - apresentação de fotografia que possibilite a identificação da pessoa desaparecida ou, na impossibilidade, descrição de suas características físicas e traços de individualidade.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados no original e em cópia simples, sendo devolvidos os originais ao solicitante após a conferência da respectiva cópia, que será anexada aos formulários.

Art. 2º A Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo receberá a solicitação e realizará a conferência dos documentos e cópias, fornecendo recibo ao solicitante.

§ 1º O servidor que efetivar o protocolo deverá preencher o recibo com data, assinatura e sua identificação.

§ 2º As solicitações e documentos serão imediatamente encaminhadas ao Centro de Comunicação Institucional, que providenciará a inclusão no sítio da Câmara Municipal e o encaminhamento à TV Câmara, para inserção em sua programação.

Art. 3º A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.camara.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses, contados do início da inserção, salvo notícia de localização pela própria pessoa ou seu familiar à Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de dezembro de 2005.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 36km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU

Diário nº 33 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 414/09 - SMSU

de 14 de Outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 41.621, de 18 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto 42.867, de 17 de fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.037, de 1º de Outubro de 2009;

CONSIDERANDO a existência de site oficial na internet com a relação das pessoas desaparecidas registradas na Polícia Civil, assim como outros site de organizações sociais com esta finalidade;

CONSIDERANDO as facilidades dos registros eletrônicos de pessoas desaparecidas assim como para informação da sua localização junto a Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde.

Art. 2º - Será igualmente mantido endereço eletrônico para contato dos interessados assim como serviço de atendimento telefônico 153 da GCM, com atendentes habilitados para oferecer as orientações necessárias em favor da localização de pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos interessados.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana deverá, em suas operações, em especial àquelas relacionadas com a proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco, promover a identificação civil das pessoas por ela atendidas assim como das encaminhadas para serviços especializados de assistencial social ou de saúde.

Art. 5º - Com base nas informações prestadas, deverá ser consultada, via CETEL, se o nome da pessoa encontra-se na relação de desaparecidos.

Parágrafo único - Caso conste a informação de desaparecimento, deverá ser contactado o responsável pelo registro constante no cadastro eletrônico de desaparecidos e encaminhada a pessoa com denúncia de desaparecimento para o Distrito Policial para esclarecimentos e orientação.

Art. 6º - Caso a pessoa não possua documento de identificação válido, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada, pelos próprios meios ou por intermédio de serviço de atendimento social, para o Poupatempo mais próximo.

§1º: Havendo recusa quanto a identificação ou fundada suspeita quanto a verdadeira identidade da pessoa (art. 68 da Lei das Contravenções Penais), deverá ser a mesma encaminhada para o Distrito Policial.

§2º. Sendo criança ou adolescente deverá ser informado o Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Centro de Formação em Segurança Urbana e o Comando da GCM promoverão os treinamentos e orientação necessários ao pleno cumprimento desta Portaria.

Art. 8º - O Núcleo de Comunicação expedirá trimestralmente balanço sintético com os números envolvendo pessoas desaparecidas e das atividades desenvolvidas na sua localização.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, aos 14 de outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana.

folha nº 34 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 40

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0618/1996

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna facultativo a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior poderão auxiliar no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas da seguinte forma:

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas estampadas em sacolas de plásticos e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar na divulgação mencionada no artigo anterior, deverão lavrar Termo de Parceria, juntamente com o S.O.S. Criança.

Diário nº 36 do proc.
nº 01-0448 de 2013 S. 41
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis nos quais existam estabelecimentos que participarem do programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com programa reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo expandir o trabalho de divulgação de crianças desaparecidas.

Como já existem em outros estados do Brasil este tipo de serviço, se faz necessário a implantação do mesmo no Município de São Paulo, pois deste modo o Legislativo estará contribuindo para amenizar a dor dos familiares que possuem parentes desaparecidos.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0448 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0525/2001, do Vereador Gilson Barreto.

"Dispõe sobre a identificação de recém-nascido pelo sistema DNA.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatória a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, nas maternidades e hospitais municipais, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de sua promulgação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0484/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a criação do "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica criado o "Banco de Voluntários Municipal" no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As atividades referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal Nº9.608, de 18 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º- O Executivo deverá designar o órgão municipal competente que será o responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

Parágrafo Primeiro - A administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - O órgão municipal objeto do caput deste artigo também será responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais os voluntários inscritos serão encaminhados, observadas sua conveniência e facilidade.

Parágrafo Terceiro - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços dos voluntários, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º- As inscrições dos voluntários poderão ser feitas nas Subprefeituras e/ ou via internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, classificadas de acordo com a profissão e com a área de trabalho de interesse do voluntário.

Parágrafo Único - No cadastro do Banco de Voluntários deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais dos voluntários, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executar o.

Art. 4º - Os voluntários ficarão inscritos no cadastro do Banco de Voluntários Municipal por um período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo Único - A todos que contemplarem o período mínimo de um ano prestando serviços como voluntários através do Banco de Voluntários Municipal, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º- São direitos do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I- ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o § único do artigo 3º;

II- ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III- ter acesso à todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;

IV- solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;

V- receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I- cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II- trabalhar de maneira integrada com o órgão municipal designado pelo Executivo;

III- só comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV- comunicar ao órgão municipal responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal dificuldades e/ ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderão afastar os voluntários que não cumprirem com os deveres elencados no caput deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntário.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Agosto de 2.002 Às Comissões competentes."

pl0484-2002

Ata nº 39 de proc.
nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0416/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a adoção de medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos nas dependências de hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, que possibilitem a posterior identificação através de exame de DNA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e maternidades, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de , recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

I- Utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;

II - Utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira;

III - Utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos ali internados, coletados na sala de parto para arquivamento da unidade de saúde a disposição da Justiça.

Art. 3º - No ato do parto os hospitais públicos e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue ou outro material orgânico da mãe e do recém-nascido, pelo período de 05 (cinco) anos, que possam servir para a realização de exames de mapeamento do DNA (Ácido Desoxirribonucleico), exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo Primeiro - Todos os hospitais públicos e maternidades deverão implantar um Banco de DNA, onde será armazenado o material coletado referido no caput deste artigo (sangue e ou materiais orgânicos), cuja guarda e conservação será de responsabilidade da respectiva instituição.

Art. 4º - Nas maternidades vinculadas ao SUS, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das autarquias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas em primeira autuação;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas em segunda autuação;

III - interdição do hospital ou maternidade.

Art. 6º - As instituições referidas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2003. Às Comissões competentes."

uma nº 41 do proc.
nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0243/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

"Institui o "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído em caráter permanente nas Subprefeituras do Município de São Paulo, o "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO", a ser gerido pela Coordenadoria de Assistência Social.

Parágrafo único – O programa de que trata o caput visa atingir não só os munícipes paulistanos, como também, migrantes e imigrantes.

Art. 2º. O "PROGRAMA PONTO DE ENCONTRO" consistirá em:

I – Criação de banco de dados junto às subprefeituras desta municipalidade, que auxilie na consecução das finalidades do programa.

II – Orientar munícipes e não munícipes com informações de interesse, referentes à obtenção de documentação; alojamentos; albergues; localização de familiares e outros.

III – Incentivar a promoção e participação em atividades educativas e outras afetas à área de assistência social.

IV – Proceder encaminhamento de urgências médicas e assistência jurídica gratuita.

V – Manter cadastro de pessoas desaparecidas e seqüestradas.

VI – Ajudar pessoas semi-analfabetas e analfabetas na elaboração e encaminhamento de correspondências manuscritas destinadas a seus respectivos familiares residentes na capital, ou na cidade de origem, ou em outras localidades.

Art. 3º. O banco de dados, referido no inciso I do artigo 2º desta lei, deverá ser disponibilizado em sistema on line no site da Prefeitura do Município de São Paulo, para consulta de qualquer interessado via Internet e demais órgãos municipais.

Art. 4º. Do banco de dados constará a qualificação do interessado, classificação da informação, na forma dos incisos do art. 2º da presente lei; e a identificação do funcionário responsável pelo encaminhamento ou solução da solicitação.

Parágrafo único – Para viabilizar a informação solicitada, com a maior celeridade possível, deverão ser utilizados, pelo funcionário responsável pelo atendimento, quaisquer dos meios disponibilizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º. O atendimento à população nos PONTOS DE ENCONTRO observará os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia de dignidade devido a todo ser humano;

II – o direito da pessoa a um espaço de referência e localização no Município, a fim de que lhe seja garantido o mínimo de privacidade como condição inerente a sua existência e necessidades;

III – a subordinação da dinâmica do serviço à identidade cultural, individual, familiar e coletiva;

IV – o direito do cidadão de restabelecer sua autonomia e sua convivência comunitária.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo máximo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes para a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de abril de 2005. Às Comissões competentes."

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0471/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Cria o programa municipal de apoio à investigação de paternidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Apoio à Investigação de Paternidade", com o intuito de promover o exame de DNA para pessoas carentes que não possuem pais conhecidos.

ART. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo, via Secretaria Municipal de Saúde, deverá promover a coleta e o respectivo exame, dentro das normas nacionais e internacionais de segurança e qualidade, sem nenhum ônus aos municípios.

ART. 3º - Para a realização do referido exame, serão observados os trâmites legais do Judiciário brasileiro.

ART. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ART. 5º - A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. ART. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/02/2007

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 471/05

OF ATL nº 12, de 31 de janeiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0071/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 471/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que cria o Programa Municipal de Apoio à Investigação de Paternidade.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, aponho veto total à propositura, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao instituir o referido programa, o projeto aprovado determina que a Prefeitura, pela Secretaria Municipal da Saúde, realize exame gratuito de DNA "para pessoas carentes que não possuam pais conhecidos", devendo promover a coleta e o respectivo exame de acordo com normas nacionais e internacionais de qualidade, observados os "trâmites legais do Judiciário brasileiro".

Patente que a medida, ao criar programa a ser implementado por uma secretaria municipal, incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, e com o artigo 69, ambos da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem ser de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, criação e alteração das Secretarias, especialmente quanto às suas atribuições.

A criação de programas de governo insere-se na matéria orçamentária, tendo em vista vigorar no Brasil a técnica do orçamento-programa, introduzido no país pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu artigo 2º determina que "a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

Com efeito, a proposta aprovada constitui-se em política pública, impondo, assim, às unidades da Secretaria Municipal da Saúde novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação.

Conseqüentemente, pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como ora vetado:

"Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos tempos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des.

vepl0471-2005.doc

Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro.

De outra parte, é preciso considerar que a matéria é cuidada pela Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Tal lei determina que, em caso de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial cartorário remeterá certidão integral do registro acompanhada dos dados do suposto pai ao juízo competente, o qual determinará as diligências de averiguação e, se negada a alegada paternidade, remeterá os autos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. Isto ocorrerá sem prejuízo de ajuizamento de ação própria da parte de quem tenha legítimo interesse. Também são ajuizadas ações pela Procuradoria Geral do Estado em nome de pessoas comprovadamente carentes.

Nesses casos, o exame é gratuito, realizado, no Estado de São Paulo, pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, que é considerado um dos maiores centros de investigação de paternidade do mundo. Com a modernização tecnológica e administrativa, a partir de 1995, o Instituto tem ampliado os serviços, não havendo no momento demanda reprimida, como informa a Secretaria Municipal da Saúde. Tal fato mostra ser inquestionavelmente desnecessária a adoção da cogitada medida, sob pena de configurar-se contrariedade ao interesse público.

Finalmente, o texto aprovado mostra-se tecnicamente incorreto, uma vez que apresenta expressões imprecisas, que podem induzir à inocuidade da lei e, mesmo, à falta de razoabilidade. É o que se vê da expressão "pessoas carentes que não possuem pais conhecidos". Ora, se os pais não são conhecidos não poderá haver a investigação da paternidade por falta da pessoa de quem colher o material genético para exame. O que o projeto aprovado parece ter em mira são os "supostos pais" que, todavia, não constam da propositura como sujeitos a serem objeto da investigação de paternidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Jina nº 43
 nº 01-0448 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa - RF 10.940

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0265/2006 do Vereador Rubens Calvo (PT)
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO DAR PUBLICIDADE SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - O Executivo publicará, periodicamente, no Diário Oficial do Município, em dia da semana a ser escolhido pela Imprensa Oficial do Município, relação das crianças e adolescentes desaparecidos na Capital de São Paulo.

§ 1º - A relação do que trata o "caput" conterá os nomes das crianças e dos adolescentes, suas fotografias, as datas do fato, o local em que foram vistos pela última vez e a forma de contato com as famílias dos desaparecidos.

§ 2º - A publicação de que trata o "caput" se dará de quinze em quinze dias, e os órgãos da administração direta e indireta deverão afixar nas paredes dos próprios públicos, em local visível e de fácil acesso, as referidas publicações, com as fotografias dos desaparecidos.

Artigo 2º - O Executivo destacará um órgão necessário para o recebimento de informações acerca do desaparecimento das crianças e dos adolescentes no Município, inclusive, mantendo contato com Delegacias de Polícia especializadas e entidades de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de obter dados sobre os mesmos, e incluí-los na relação de que trata o artigo anterior.

§ ÚNICO - As comunicações de desaparecimento deverão ser acompanhadas de uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), expedido pela Delegacia competente, ficando os responsáveis pelas crianças e adolescentes obrigados a comunicar, de imediato, o aparecimento das mesmas.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2006. Às Comissões competentes

Diário nº 45 do proc.
nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0343/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório em todos os cartazes ou similares de caráter informativo dos órgãos municipais a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Os cartazes ou similares deverão reservar um espaço ao final do texto informativo para a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os impressos deverão obedecer as seguintes especificações:

I - foto, colorida e em condições não inferior ao tamanho 3x4;

II - inclusão do nome completo e idade da pessoa retratada;

III - Telefone para contato e fornecimento de informações;

IV - orientação para que, em caso de identificação positiva, seja procurada a autoridade policial e o direito de não ser identificado;

V - e o mínimo de 3 (três) fotos por impressos.

Art. 3º A determinação do sistema de rodízio e a seqüência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros,

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

...ina nº 46 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 098

PROJETO DE LEI 01-0081/2010 dos Vereadores Gabriel Chalita (PSB) e Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre aspectos relevantes para a política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial, sobre medidas de interesse no aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de proteção da criança e do adolescente, conferirá a necessária atenção em relação às medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos meios de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, entre outras possíveis para a plena consecução dos objetivos fixados nesta lei:

I - realizar o planejamento necessário para o favorecimento das ações de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos que pertencem à Rede Municipal de Ensino, ou que nela tenham estado matriculados em algum momento;

II - facilitar e garantir a todos os familiares ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o inciso I deste artigo, o cumprimento da Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas;

III - implementar, no âmbito de cada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, sistema de registro fotográfico de cada aluno matriculado e sua respectiva atualização anual;

Parágrafo único - O registro fotográfico de que trata o inciso III deste artigo deverá ser devidamente conservado e arquivado, inclusive se econômica e administrativamente mais conveniente, no formato digital, respeitando os dispositivos constitucionais e as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando-se a proteção à imagem e intimidade dos alunos fotografados.

Artigo 2º Os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos, alunos ou ex-alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, poderão ter disponibilizados os respectivos registros fotográficos, da respectiva unidade escolar, impressos ou em arquivo eletrônico, mediante comunicação do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 47 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

PROJETO DE LEI 01-0097/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA DESAPARECIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Cidade de São Paulo o Cadastro Municipal de Pessoa Idosa Desaparecida.

Art. 2º O município manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida, o qual conterá as características físicas, dados pessoais e fotografias da Pessoa Idosa cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre Município, o Estado e a União, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal da Pessoa Idosa Desaparecida obrigatoriamente manterá uma página na Internet.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010. Às Comissões competentes."

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-0555/2010 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis", dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º O Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" integra o Projeto Direito à Verdade e à Memória desenvolvido pelo Governo Federal que tem com princípio preservar e divulgar a história da resistência à ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985.

Art. 3º A implantação do Projeto "Memoriais Pessoas Imprescindíveis" tem os seguintes objetivos:

I - recuperar e divulgar a história da ditadura militar no Brasil, período de 1964 a 1985, marcado por violência e violações de direitos humanos;

II - homenagear pessoas que viveram períodos de suas vidas na Cidade de São Paulo e lutaram em favor de um regime democrático e livre, em um momento que no Brasil prevalecia a tortura e execuções;

III - consolidar sinais permanentes da história na vida do povo brasileiro e paulistano, como o resgate da trajetória dos mortos e desaparecidos políticos do período da ditadura militar para a formação das gerações que aí estão e que estão por vir.

Art. 4º São instrumentos do Projeto Cultural "Memoriais Pessoas Imprescindíveis":

I - a cooperação e parceria entre as diferentes esferas do Poder Público, as organizações de direitos humanos que se dedicam a preservar a memória, verdade e justiça e demais segmentos da sociedade;

II - a disponibilização de espaços públicos de uso comum do povo, vinculados a fatos históricos do período supra mencionado, para implantação do projeto com esculturas e painéis que reproduzam a história do homenageado e sua imprescindibilidade.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00013/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Institui o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído a Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de Saúde que será norteados pelos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins no disposto nesta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7053 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua será executado de forma descentralizada e articulada entre as secretarias de Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo e Habitação do Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução de projetos de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º São princípios do Programa:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado nos serviços de saúde do Município de São Paulo;
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

- I - atendimento à população em situação de rua por órgão especializado do Município, nos termos da Lei Federal 12.435/2011 que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- II - inclusão prioritária da população em situação de rua em atendimento habitacional temporário e definitivo;
- III - inclusão da população em situação de Rua, nos programas de qualificação desenvolvidos pela Secretaria de Empreendedorismo;
- IV - atendimento especializado pelos serviços de saúde;
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

Art. 6º São objetivos do Programa:

- I - implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinas pela Lei Federal 12.435/2011;
- II - assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida disciplinado pela Lei Federal 11.977/2009;
- III - assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco.

IV - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

V - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VII - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.

Art. 7º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua obedecerá o seguinte protocolo:

I - atendimento por Serviço Especializado em Abordagem Social, nos termos da Lei Federal 12.435/2011; com entrevista para:

a) identificação pessoal (filiação, documentação civil, nacionalidade e naturalidade, procedência);

b) situação de rua (tempo, local de permanência/ moradia, em que condição permanece da rua);

c) família;

d) serviços públicos acessados;

e) situação de saúde (incluindo dados sobre deficiências, uso abusivo de substâncias psicoativas e álcool);

f) situação educacional;

g) situação ocupacional (incluindo informações sobre renda e consumo);

i) situação em relação às necessidades básicas cotidianas.

II - inclusão no Cadastro Único do Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - encaminhamento para Serviços de Acolhimento com realização de diagnóstico para dependência química e transtorno mental;

IV - encaminhamento para Serviço Especializado de saúde para Pessoas em Situação de Rua com dependência química;

V - atendimento habitacional com a inclusão imediata nos benefícios da locação social;

VI - qualificação e inserção no mercado de trabalho, condição para continuidade do recebimento dos benefícios da locação social.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

Colha nº 49
Nº 010448 do proc.
O funcionário de 2013
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 30/05/2013, pág. 121

PROJETO DE LEI 01-00378/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a emenda da Lei nº 7017, de 19 de abril de 1967, com a finalidade de suprimir o § 3º do seu Art. 2º, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Determina a alteração da Lei nº 7017, de 19 de abril de 1967, com o fim de suprimir o § 3º do seu Art. 2º, que assim dispõe:

Lei nº 7017, de 19 de abril de 1967, § 3º do Art. 2º: "A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

Materia PL 448/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=176866>.

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0448 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00408/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre instituição de medidas para agilizar a localização de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito no Município de São Paulo um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º os órgãos da Secretaria atuarão em conjunto com hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para coleta e registro de dados.

Parágrafo Único: A Secretaria mencionada no artigo 1º instituirá um banco de dados de pessoas indigentes com tipagem de DNA que deverá ser cruzado mensalmente com os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, comunicando à Secretaria Estadual de Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Ministério da Justiça, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 3º No banco de dados operacional deverá ser armazenado as informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível.

Art. 4º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos referidos no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação. Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Às Comissões competentes.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 09/08/13 às 14h00
 André Maccon RF 71.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura: Landino Tadeu]

Para Relatar,
 Sena da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 Em 12/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 contados do 8º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PRESEÇA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 12/08/2013 ÀS 17:00h

POR M^{re} Yosef

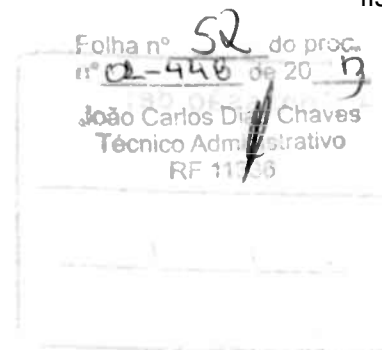
SAÍDA: 15/08/13 ÀS 18:30h ASS: *[Assinatura]*

Segue	<u>21</u>	juntado	<u>5</u>	nesta data
Documento	<u>5</u>	a papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sub folha	<u>5</u>	n ^o <u>2254</u>
Em	15/08	13		

[Assinatura]
 João Carlos Dias
 Técnico Administrativo
 RF 11.345



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

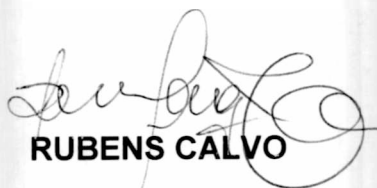


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01172/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 448/2013** que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Mario Covas Neto.

Sala das Sessões,

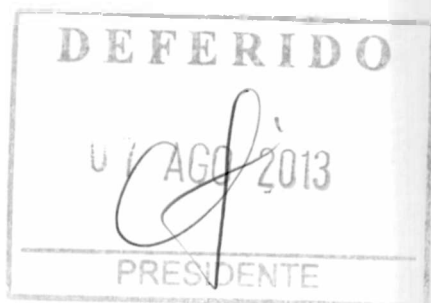

RUBENS CALVO

De acordo

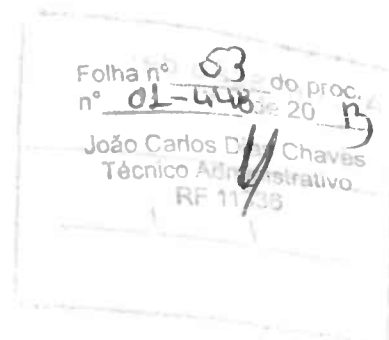

Mario Covas Neto (PSDB)

A Comissão de:
<i>Jus</i>
<i>13/08/2013</i>

[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

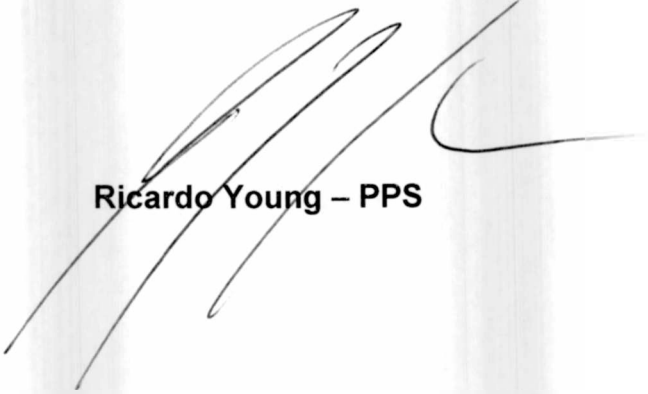


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01173/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 448/2013** que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Mario Covas Neto.

Sala das Sessões,


Ricardo Young – PPS

De acordo


Mario Covas Neto (PSDB)

Viaduto Jacareí, 100 – 3.º andar – sala 307 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4444

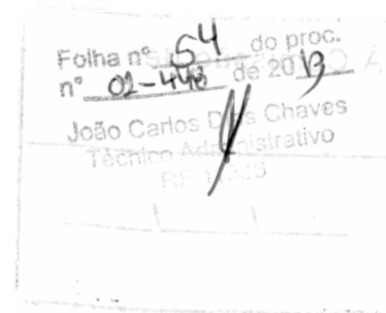
DPS - 50F.22 - 06/08/2013 - 17:25 - 005220 - 2/2

À Comissão de:
<i>Turbis</i>
____/____/____

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

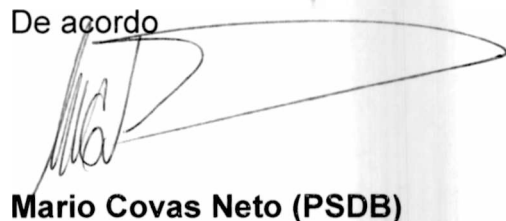
13 - RDS
13- 01174/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 448/2013** que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Mario Covas Neto.

Sala das Sessões,


JULIANA CARDOSO

De acordo

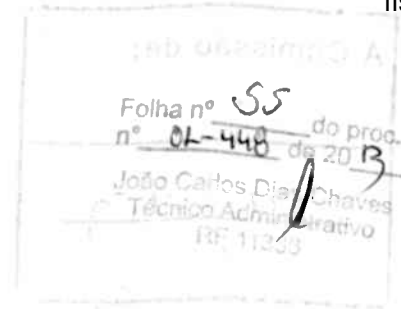

Mario Covas Neto (PSDB)

À Comissão de:
<i>Justiça</i>
<i>13.08.2013</i>
<i>[Signature]</i>

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

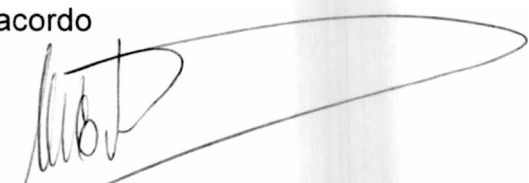
13 - RDS
13- 01175/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 448/2013** que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Mario Covas Neto.

Sala das Sessões,

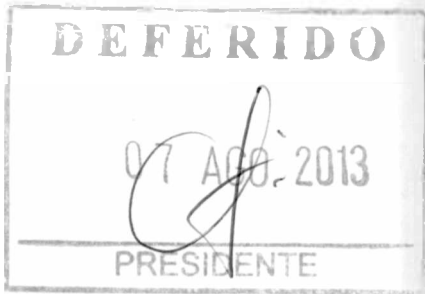

GILBERTO NATALINI

De acordo

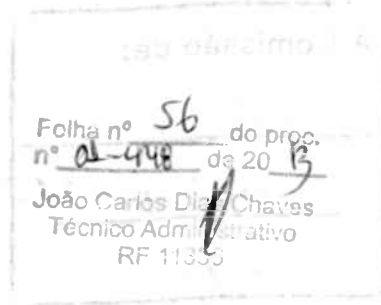

Mario Covas Neto (PSDB)

À Comissão de:
<i>Justiça</i>
<i>13.08.2013</i>
<i>[Assinatura]</i>

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01176/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 448/2013** que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Mario Covas Neto.

Sala das Sessões,

LAÉRCIO BENKO

De acordo

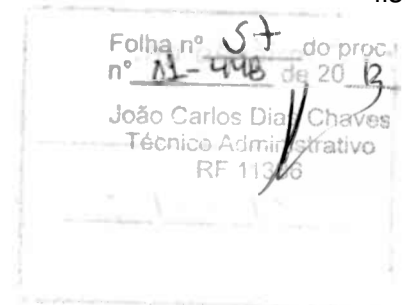
Mario Covas Neto (PSDB)

A Comissão de:
<i>Justiça</i>
<i>13.08.2013</i>

[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

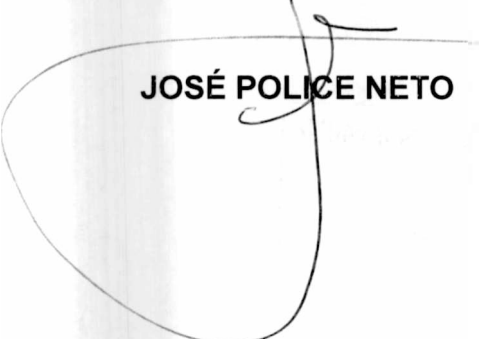


REQUERIMENTO

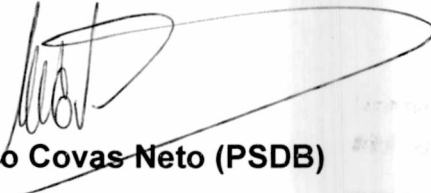
13 - RDS
13- 01177/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 448/2013** que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Mario Covas Neto.

Sala das Sessões,


JOSÉ POLICE NETO

De acordo


Mario Covas Neto (PSDB)

Viaduto Jacareí, 100 – 3.º andar – sala 307 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4444

CMSP - SEP. 22 - 06/08/2013 - 17:26 - 005223 - 1/1

À Comissão de:

Juslyp

13/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *15/08/2013* AS *18:33h*
POR *M^{re} Yosef*

SAÍDA: *16/08/13* AS: *10 h* ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *20/08/2013* AS *16:38h*
POR *M^{re} Yosef*

SAÍDA: *27/08* AS: *13:43 h* ASS: *M^{re} Yosef*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *20/09/2013* AS *12:43h*
POR *M^{re} Yosef*

SAÍDA: *23/9* AS: *9 h* ASS: *al*

Segue anexo (neste caso documental)
o papel de informação rubricado em 13/08/13
nº 58.460

20/10/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Processo nº 01-448/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-2



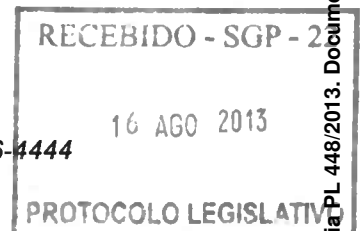
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01393/2013

Requeiro nos termos regimentais seja incluída a presente Justificativa (anexo) ao Projeto de Lei 448/2013, tendo em vista que o mencionado projeto, por equívoco, foi protocolado com outra justificativa.


Mario Covas Neto
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 - 3.º andar - sala 307 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4444





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Processo nº 21-448/13
Gab. S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade última tutelar a dignidade da pessoa humana, na medida em que prevê mecanismo de auxílio na procura por pessoas desaparecidas, drama que aflige muitas famílias paulistanas.

O Município de São Paulo, assim como outras metrópoles, conta com significativo número de indivíduos residentes nas ruas sem documento de identificação, além de sepultar outro número de pessoas não identificadas.

Assim, a criação de um banco de dados que armazene perfis genéticos de pessoas nestas condições, bem como informações relativas às famílias das pessoas desaparecidas, será útil ferramenta para auxiliar na redução deste grave problema social.

Nesta medida, a propositura beneficia e aperfeiçoa o sistema de identificação e de informação sobre a população, facilitando a execução e prestação do serviço público. E, deste modo, inibe a ação de grupos de terror, como no Regime Militar, ou mesmo o tráfico de drogas e outras formas de crime organizado, que se utilizam de criminosos expedientes para desaparecer com os corpos de seus desafetos.

Além do mais, trata-se de exame de extrema simplicidade, que não gera constrangimento para nenhum dos envolvidos, e garante ao cidadão a verdade sobre o paradeiro de seus familiares desaparecidos.

Conclui-se que a Cidade de São Paulo, com a aprovação deste Projeto, avança consideravelmente no campo da Justiça Social e na reconstrução de famílias



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

desintegradas. E, tecnicamente, faz-se necessária a adoção da medida contemplada na proposta, de forma segura e confidencial.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação do presente Projeto de Lei.

A Comissão de:

Constituição e Justiça

05 de 09, 2013

[Assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em *01/10/13* às *15:00*
 RF _____

[Assinatura]
Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue _____ juntado _____, neste data _____

Documento _____ e papel de informação _____

Rubricado _____ sob folha _____ n.º *161*

Em *04/10/13*

João Carlos dos Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02053/2013

pl0448-13

PARECER N A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Mário Covas Neto, Rubens Calvo, Ricardo Young, Juliana Cardoso, Gilberto Natalini, Laércio Benko e José Police Neto, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo.

Consoante estatuído no art. 2º do texto proposto, o objetivo do projeto é criar um instrumento para subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/10/13

Pág. 189 Col. 3

Conferido SM

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm

Em 04/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S) 62 a 64
Em 16/10/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02194/2013

Folha nº 62 do Processo
nº 01-448 de 2013

Carman Cristina Malavassi
RF 11.197

fls. 80

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2013 .**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto, Rubens Calvo, Ricardo Young, Juliana Cardoso, Gilberto Natalini, Laércio Benko e José Police Neto.

Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A iniciativa criará, no Município de São Paulo, banco de dados, informatizado e de acesso restrito, de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente. O projeto trata dos processos de coleta e de armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico), possibilitando a identificação de pessoas em situação de rua, sem documento de identificação e falecidas em situação de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Os artigos 3º e 4º da proposição fazem referência às técnicas para a extração de amostra de material genético – raspado bucal e coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas – sendo realizadas nas situações de constatação do óbito de pessoa sem identificação; bem como no caso de ausência de identificação civil.

O artigo 5º faz menção à possibilidade de que parentes efetuem a doação de amostra de material biológico próprio, por meio de técnica adequada e indolor, ou por coleta de sangue.

De acordo com a exposição de motivos encaminhada junto ao projeto, os autores informam que a iniciativa tem como finalidade última a de “tutelar a dignidade da pessoa humana, na medida em que prevê mecanismo de auxílio na procura por pessoas desaparecidas, drama que por sinal, aflige muitas famílias paulistas”. É apontado que no Município de São Paulo, assim como em outras metrópoles, existe significativo número de indivíduos residentes nas ruas sem o documento de identificação, o que pode se tornar um grande transtorno às famílias de indivíduos desaparecidos, se houver o falecimento e consequente sepultamento de pessoas

17 - RELCOM
17- 02229/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 63 do Processo
n° 01-448 de 2013
Carman Cristina Malevezzi
RF 11.197

Matéria PL 448/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=176866>

não identificadas. Desta forma, a iniciativa é correlata aos avanços da municipalidade no campo da justiça social, além de colaborar na reconstrução de famílias desintegradas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto.

Considerando a importância do projeto, revestido de inegável interesse público, a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto favorável ao Projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/10/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 448-2013

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

OK


CALVO

ARI FRIEDENBACH

NATALINI

EDEMILSON CHAVES


NOEMI NONATO


JULIANA CARDOSO


PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK


ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

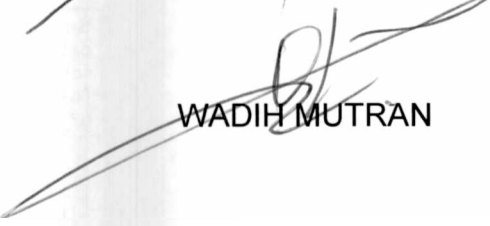
AURÉLIO NOMURA


PAULO FIORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 13

Pág. 163 Col. 29

Conferido Paul

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 16 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 65 a — e
folha de informação sob
nº —. 06 / 11 / 13

Cesar Vema

Técnico Administrativo

R.F 11.366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Protocolo nº 01-448 de 2013
 Data: 05/11/2013
 FL: 92 DE 129

fil. 84
 Sessão: 061-SE
 Data: 05/11/2013
 FL: 92 DE 129

Técnico Administrativo

- "PL 448/2013, dos Vereadores CALVO (PMDB), JOSE LOPES NETO (PSD), JULIANA CARDOSO (PT), LAÉRCIO BENKO (PHS), MARIO COVAS NETO (PSDB), NATALINI (PV) E RICARDO YOUNG (PPS). Dispõe sobre a criação de Banco de Dados de Armazenamento de Perfil Genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 448/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
66 a 67 e folha de informação
sob n° 67. 09/12/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325-8GP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 66 do Proc.
nº. 01-448 de 2013
SGP. Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RF: TT.325

SESSÃO: 067-SE
DATA: 04/12/2013
FL: 27 DE 40

- "PL 448/2013, dos Vereadores: CALVO (PMDB), JOSÉ POLICE NETO (PSD), JULIANA CARDOSO (PT), LAÉRCIO BENKO (PHS), MÁRIO COVAS NETO (PSDB), NATALINI (PV) E RICARDO YOUNG (PPS) Dispõe sobre a criação de Banco de Dados de Armazenamento de Perfil Genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto – PDSB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 448/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67 ✓

do processo nº 01-448..... de 2013.....,09./.....12./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 67ª Sessão Extraordinária, no dia 4 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

09/12/2013

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

SEGUE , juntado 5 nesta data
documento 9.684.71 e papel de informação
rubricado nº 72
Em 68101 / 2014


WILLIAM DE GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884



PRESIDÊNCIA



São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03984/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 04 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 448/13, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto, Calvo, José Police Neto, Juliana Cardoso, Láercio Benko, Natalini e Ricardo Young, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 90
Folha nº 69 do proc.
nº 01-448 de 2013
WILLIAN BYGIERGE
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 448/13)

(VEREADORES MARIO COVAS NETO - PSDB, CALVO - PMDB, JOSÉ POLICE NETO
- PSD, JULIANA CARDOSO - PT, LÁERCIO BENKO - PHS, NATALINI - PV E
RICARDO YOUNG - PPS)

Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2º O banco de dados de que trata esta lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

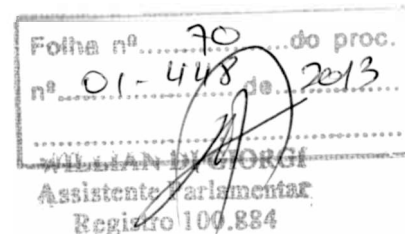
Art. 3º A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4º A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5º Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.



Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

- I - pais ou filhos biológicos;
- II - irmãos;
- III - avós;
- IV - irmãos unilaterais;
- V - tios.

Art. 6º Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7º Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrão por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8º O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em regulamento.

Art. 9º O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10. O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

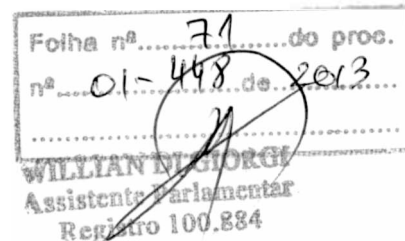
Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

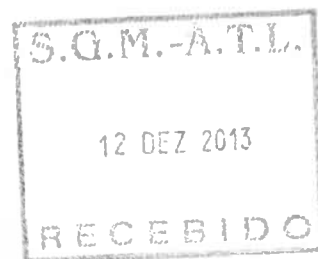


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 09 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3984/13, de 05/12/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 448/13, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto, Calvo, José Police Neto, Juliana Cardoso, Laércio Benko, Natalini e Ricardo Young.



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.023.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72 ✓

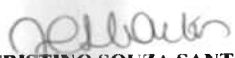
do processo nº 01-448 de 2013, 08/01/2014 (a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 08/01/14


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
73 a 74 e folha de informação
sob nº 75.
Ass: 

Adelina Cicone

Assi^o ntar

Reg.^o 



Prefeitura do Município de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 06/14
Ref.: Ofício SGP-23 nº 3984/2013

15 - DUCREC
15- 00033/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 448/13, de autoria dos Vereadores Mário Covas Neto, Calvo, José Police Neto, Juliana Cardoso, Laércio Benko, Natalini e Ricardo Young, aprovado na sessão de 4 de dezembro de 2013, que cria banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigência.

Verifica-se, entretanto, que a criação do alvitado banco de dados, bem como as incumbências para tanto necessárias, ou seja, a coleta e armazenamento de material genético das aludidas pessoas, a recepção do material de seus parentes e o mapeamento e a comparação dos respectivos perfis, não guardam relação com as competências legais e constitucionais dos órgãos municipais.

Com efeito, os exames genéticos realizados nas unidades de saúde municipais têm por escopo a melhoria da qualidade de vida da população, dentro do contexto da saúde pública, visando, tão somente, identificar doenças concernentes aos fatores genéticos com o objetivo de proporcionar ao paciente – e sua família – a devida orientação, tratamento e acompanhamento. Por outro lado, os serviços socioassistenciais prestados pelo Município são voltados às necessidades básicas da população em situação de rua, dentre os quais não se incluem as atribuições constantes da medida aprovada.

Anote-se, a propósito, que a implementação das ações previstas no texto, dada a sua complexidade, seria mais apropriada no âmbito dos órgãos estaduais que já desenvolvem atividades a elas similares e que, diferentemente do Município, contam com estruturas e profissionais especializados nos Institutos Médico-Legal e de Criminalística, da Secretaria da Segurança Pública, e no Instituto de

DPS - SGP-22 - 08/01/2014 - 12:14 - 00467 - 1/1



Folha nº 74 do 2º fls. 96
Nº 02. 4418 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

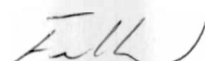
Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Outrossim, no tocante às pessoas falecidas, dois óbices merecem destaque: a dificuldade de seleção de quem será ou não submetido ao procedimento, posto ser impossível a análise socioeconômica de uma pessoa em óbito, e, de outra parte, o comprometimento da segurança e qualidade do serviço por implicar, para a sua consecução, o envio dos corpos a órgãos públicos diversos, a saber, ao Instituto Médico-Legal, ao qual cabe o seu reconhecimento, e ao órgão municipal que viesse a ser incumbido da implantação do banco de dados, cada qual com rotinas e características próprias, tudo em contraposição ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a proposta não se revela eficaz no sentido de subsidiar a busca dos familiares por seus parentes desaparecidos, seja porque, em face do habitual deslocamento das indigitadas pessoas de um lugar para outro, seria necessária a implantação de banco de dados único, integrado pelos Municípios – e não mero banco de dados local –, seja por se restringir a determinado grupo de pessoas, aquelas em situação de rua que concordassem com a extração da amostra ou os falecidos indigentes, não alcançando o universo das pessoas desaparecidas.

Em assim sendo, embora reconhecendo o seu evidente mérito, a iniciativa, na forma como delineada, não detém condições de viabilização na esfera municipal, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
VT 448-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº01 - 448..... de 20.....13..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406.

04 FEV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO JUDICIAL E LEGISLATIVA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Saúde, Previdência Social, Trabalho e Meio Ambiente

Fi

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/02/14 AS 16:30

POR Isa

SAÍDA: 07/02/14 AS 15 h ACS: Al

RECEBIDO EM SGP-12

Em 07.02.14 às 15.30h

RF

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 10 / 03 / 2014

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12